

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 2.818/2025.

Trata-se de requerimento formulado pela Subsecretaria de Planejamento de Projetos, onde requer a rescisão do Contrato nº 45/2024.

Vieram os autos ao Gabinete do Prefeito, para deliberação final.

É o necessário relatório;

Decido.

Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados/fundamentados, sob pena de nulidade;

No caso concreto, determinei que os autos do presente processo administrativo fossem encaminhados à Procuradoria Geral do Município de Irupi, que lavrou o Parecer Jurídico.

Logo, por entender corretas e precisas as análises técnicas contidas na referida peça, APROVO o parecer e adoto as razões nele contidas como motivação da presente decisão.

Sobre a possibilidade de utilização do parecer jurídico como parte integrante da decisão administrativa, para fins de fundamentação, transcreve-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 4. A autoridade julgadora pode acatar o parecer de sua Consultoria Jurídica, servindo aquele como elemento integrador do ato demissionário, sem que isso vicie o procedimento administrativo realizado. MS 8.496/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 24/11/2004, p. 225. Grifou-se

Ademais, com o advento do Decreto nº. 9.830/19, o tema se encontra pacificado:

Art. 2º Omissis

§3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Ante o exposto, seguindo o entendimento da Assessoria Jurídica, DEFIRO o pedido de rescisão do Contrato nº 45/2024, nos termos do Parecer Jurídico nº 210/2025, devendo a Secretaria de Administração e Planejamento proceder com todas as medidas contidas no referido Parecer, bem como no despacho 13.

Irupi/ES, 05 de maio de 2025.

PAULINO LOURENÇO DA SILVA
PREFEITO